



PROCESSO Nº : 196.099-7/2025
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO CUIABÁ (CISVARC)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA)
RECORRENTE : CORECO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CONTRATADA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 259/2026

RECURSO ORDINÁRIO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO CUIABÁ (CISVARC). ACÓRDÃO Nº 661/2024-PP. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS* MANTIDOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de duas **representações de natureza externa**, com pedido de liminar de suspensão de certame, uma formalizada pela empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda em desfavor do **Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá (CISVARC/MT)**, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2024, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas que tenham interesse em terceirização da prestação de serviços de limpeza operacional hospitalar, para atender as redes municipais de saúde/SUS, e os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá”.

2. A Representante alegou, em síntese, que ofertou proposta com o menor preço, porém, foi indevidamente inabilitada, sob o argumento de que teria anexado





certidão de falência e concordata vencida, e que não lhe foi concedido prazo para sanar a falha.

3. O Conselheiro Relator, em decisão, determinou a intimação dos responsáveis, Sr. Uelton Elias Martins, Secretário Executivo do CISVARC, e, Sra. Simone Acácia Xavier, Pregoeira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentassem **manifestação prévia**, acerca das alegações iniciais (documento digital nº 568620/2025).

4. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram manifestação prévia, em suma, defendendo a legalidade da inabilitação da licitante (documento digital nº 574062/2025).

5. O Conselheiro Relator, no **Julgamento Singular nº 138/WJT/2025** (documento digital nº 582815/2025), divulgado na edição nº 3.572 do Diário Oficial de Contas de 21/03/2025, admitiu a representação de natureza externa, e, entendendo estarem presentes o *fumus boni juri* e o *periculum in mora*, bem como ausência do perigo da demora inverso, **concedeu a medida cautelar, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2024**, vejamos:

(...) **conheço** da Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda., representada pela advogada Natasha de Oliveira Mendes Machado (OAB/MT 16.445), em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá – CISVARC, sob a responsabilidade do Ex-Secretário Executivo Uelton Elias Martins e da Pregoeira Simone Acácia Xavier, e **decido**: a) **conceder a tutela provisória de urgência** ad cautelam e ad referendum do Plenário, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 39, caput e incisos I e II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no art. 300 do Código de Processo Civil, **determinando** ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá, Sr. José Domingos Fraga Filho, que **suspenda imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 029/2024 até o julgamento do mérito desta representação**;

a.1) **alternativamente**, caso opte pela continuidade do certame, deverá ser promovida a correção das irregularidades constatadas, com o retorno do processo licitatório à fase de análise da documentação de habilitação por parte da pregoeira, que deverá solicitar nova certidão atualizada para comprovar a ausência de falência da empresa inabilitada, nos termos do art. 64, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

b) **determinar** ao Presidente Sr. Jose Domingos Fraga Filho do Consorcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente a esta relatoria o cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor equivalente a





10 (dez) UPF/MT, por descumprimento das determinações desta decisão no prazo estabelecido;

6. Por meio do **Acórdão nº 153/2025-PP** em sessão de 29/04/2025 esta Corte de Contas decidiu pela homologação integral da tutela provisória de urgência deferida por meio do julgamento singular nº 138/WJT/2025 (documento digital nº 600511/2025):

ACÓRDÃO Nº 153/2025 – PP

Resumo: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO CUIABÁ – CISVARC. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. HOMOLOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA POR MEIO DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 138/WJT/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 196.099-7/2025.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 39, §1º, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, §2º; 10, VIII; e 338, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 847/2025 do Ministério Público de Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá – CISVARC, sob a gestão do Senhor José Domingos Fraga Filho, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2024, em **homologar** o julgamento Singular nº 138/WJT/2025,1 divulgado no Diário Oficial de Contas no dia 20/03/2025, e publicado em 21/03/2025, edição nº 3572, que **concedeu a tutela provisória de urgência** *ad cautelam* e *ad referendum* do Plenário, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 39, caput, I e II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no art. 300 do Código de Processo Civil, **determinando** ao Presidente do Consórcio que suspendesse imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 029/2024 até o julgamento do mérito desta Representação de Natureza Externa ou que desse continuidade ao procedimento licitatório a partir do momento em que a representante foi desclassificada, oportunizando a complementação do documentação necessária caso ainda não a tenha feito; e **comunique** este Tribunal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a decisão tomada e, em caso de continuidade do procedimento, informe o resultado do certame.

7. Inconformada, a empresa **Coreco Terceirização e Serviços LTDA**, terceira interessada, interpôs o presente **recurso ordinário** (documento digital nº 662492/2025) em face do Acórdão nº 153/2025-PP, alegando em síntese

8. Assim, os autos foram distribuídos a Relatoria do Conselheiro José Carlos





Novelli, que por meio do **Julgamento Singular nº 694/JCN/2024** concluiu pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 135/2025 – PP, em razão de sua intempestividade (documento digital nº 668211/2025).

9. Em seguida, a recorrente opôs **embargos de declaração** (documento digital nº 673997/2025) em face do Julgamento Singular nº 694/JCN/2025, sobre o qual houve a emissão de manifestação da SECEX (documento digital nº 689731/2025), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.835/2025 (documento digital nº 699876/2025), ambos pelo conhecimento e não provimento do recurso.

10. Por meio do Julgamento Singular nº 1043/JCN/2025, publicado em 22/12/2025 o Conselheiro Relator do recurso decidiu dar provimento ao recurso de Embargos de Declaração, atribuindo efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa Coreco Terceirização e Serviços Ltda (documento digital nº 719844/2025).

11. O processo foi submetido à análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos, que se manifestou pelo não provimento do Recurso Ordinário (documento digital nº 765612/2026).

12. Por fim, autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer quanto ao recurso Ordinário.

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

14. Cumpre destacar que o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada contra Acórdãos do Plenário, conforme prevê o art. 361 do Regimento Interno do TCE/MT.

15. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a





legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal.

16. A legitimidade e o interesse processual fazem-se presentes, na medida em que a parte que interpõe o presente recurso tem contra si, decisão desta Corte de Contas.

17. Além disso, o art. 351, I, do Regimento Interno do TCE/MT exige a interposição por escrito, o que também ocorreu, conforme as peças colacionadas aos autos, quais se fez referência acima.

18. Por último, exige-se também a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (art. 351, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Essa diretriz também foi cumprida, na medida em que o recurso interposto foi assinado por procurador constituído nos autos.

19. No tocante à **tempestividade**, o Ministério Público de Contas analisou a questão por intermédio do Parecer nº 4.835/20252 e entendeu que o presente recurso ordinário é intempestivo, opinião ao qual se ratifica neste parecer.

20. Todavia, registra-se o duto entendimento do Conselheiro Relator no Julgamento Singular nº 1043/JCN/2025 pelo recebimento do recurso ordinário, razão pela qual se procede com a análise do mérito recursal.

21. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto pela Coreco Terceirização e Serviços LTDA pelas razões expostas no Julgamento Singular nº 1043/JCN/2025.

2.2. Do mérito recursal

22. De início, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo de mérito do recurso ordinário.





23. Segundo a **empresa Coreco Terceirização e Serviços LTDA** não fora comprovada a probabilidade do direito capaz de sustentar a decisão pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2024.

24. Alega que não houve qualquer descumprimento de norma legal ou editalícia na inabilitação da empresa Recorrida do Pregão Eletrônico nº 029/2024, a qual violou as regras editalícias, especificamente o item 9.5.1, ao não juntar certidão válida de negativa de falência e recuperação judicial, o que ensejou em sua inabilitação nos termos do item 9.7.12.

25. Argumenta que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente a vedação de juntada de documento novo no artigo 64, o que faz subsunção ao presente caso, uma vez que a certidão negativa de falência e concordata vencida apresentada não pode ser substituída.

26. Nesse sentindo, aduz que a inabilitação realizada pela ilustríssima Pregoeira no processo licitatório da empresa Recorrida foi legal e devidamente motivada, não só nos princípios e objetivos legais do processo licitatório, como também por infringências de itens expressos no edital do Pregão Eletrônico n. 029/2024

27. Defende que a substituição da certidão vencida por outra configura inevitavelmente documento novo, uma ofensa ao princípio da legalidade, ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que a empresa Recorrida que não cumpriu integralmente as regras editalícias, a qual fora imposta previamente a todos os demais licitantes.

28. Por fim, pugna pela reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja revogada a tutela provisória concedida à empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda. para que seja mantida a homologação do Pregão Eletrônico n. 029/2024, que sagrou a Corego vencedora.

29. Pois bem.

30. Antes de se adentrar ao mérito recursal, cumpre ressaltar que o recurso manejado se destina a enfrentar decisão exarada em sede de cognição sumária, afeta a desclassificação supostamente irregular da empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda da disputa do Lote 1 do edital do Pregão Eletrônico nº 029/2024.





31. A tutela provisória deferida determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2024 e dos atos dele decorrentes, ou, alternativamente, o retorno do processo licitatório à fase de análise da documentação de habilitação por parte da Pregoeira, com a solicitação de nova certidão atualizada para comprovar a ausência de falência da empresa inabilitada, nos termos do art. 64, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

32. No momento da decisão desta Corte de Contas, havia ocorrido a adjudicação do objeto do lote 01 do certame a empresa Coreco Terceirização e Serviços LTDA.

33. Com efeito, a diretriz da presente manifestação ministerial irá se ater na presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), risco da demora no provimento (*periculum in mora*) e se os efeitos da concessão cautelar resultarão em maiores danos à sociedade ou à Administração Pública do que o seu indeferimento (*periculum in mora* inverso).

34. Dito isso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com as razões do Acórdão nº 153/2025-PP, que homologou integralmente o Julgamento Singular nº 138/WJT/2025.

35. Verifica-se que os argumentos lançados no presente recurso ordinário também foram aventados na manifestação previa apresentada pelo ente jurisdicionado e amplamente debatidos nos autos.

36. Naquela ocasião entendeu-se estar presente o *fumus boni juris*, uma vez que a legislação prioriza os princípios do formalismo moderado e da busca pela melhor proposta, normatizados no art. 12, inciso III, e no art. 64, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)





Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

37. Fica claro que, no que diz respeito ao artigo 64 da Lei 14.133/2021, não se considera "novo" um documento que apenas confirme uma situação preexistente à época da sessão pública como, por exemplo, a atualização de uma certidão que ateste uma condição já atendida anteriormente.

38. A Pregoeira, em sede de decisão de inabilitação na busca do interesse público, deveria oportunizar a devida diligência para a obtenção da melhor proposta, tendo em vista que se tratava de documento de fácil obtenção, como certidões de falência, que podem ser emitidas facilmente no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

39. Como ressaltou o Conselheiro Relator e o *Parquet* de Contas em manifestações anteriores, o entendimento anterior do Tribunal de Contas de Mato Grosso é pacífica nesse sentido:

TCE/MT

Licitação. Procedimento. Diligências. A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 235/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. Processo nº 13.941-6/2019).

40. Especificamente quanto a certidões vencidas, a jurisprudência do Tribunal





de Contas da União também já se pronunciou quanto a possibilidade de renovação do documento, quanto este atesta uma condição já existente à época da habilitação (Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário e Acórdão TCU 117/2024 – Plenário).

41. Ressalta-se ainda que a época da concessão da tutela de urgência, foi caracterizado o *periculum in mora*, tendo em vista que empresa Servlimp que teve o menor preço, de R\$ 61.500.200,00 (sessenta e um milhões quinhentos mil e duzentos reais), contra R\$ 78.870.195,20 (setenta e oito milhões oitocentos e setenta mil cento e noventa e cinco reais e vinte centavos) da segunda colocada, a empresa Coreco Terceirização e Serviços Ltda., ou seja, uma diferença de cerca de R\$12 milhões.

42. De outra parte, o não se vislumbrou *periculum in mora inverso*, pois o certame foi realizado pela atender eventual interesse dos municípios integrantes do consórcio na terceirização de serviços de limpeza operacional hospitalar, o que não impede que os consorciados de realizarem processos licitatórios por conta própria para contratação do serviço, caso necessário, durante a suspensão do Pregão.

43. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta pelo não provimento do recurso Ordinário** interposto pela empresa Coreco Terceirização e Serviços LTDA, preservando-se na íntegra o Acórdão nº 153/2025-PP.

3. CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **não conhecimento** do recurso Ordinário, porquanto não fora preenchido um dos requisitos de admissibilidade (tempestividade) previstos dos arts. 351, 356 e 361 do Regimento Interno do TCE/MT;





b) **subsidiariamente**, pelo **conhecimento** do recurso Ordinário, nos termos do Julgamento Singular nº 1043/JCN/2025 e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterados todos os termos do **Acórdão nº 153/2025-PP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2026.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

